



AVISO Nº 09/93
de 10 de Setembro

Considerando a necessidade de dinamizar as actividades do sistema bancário, de modo a atender às novas exigências da economia nacional;

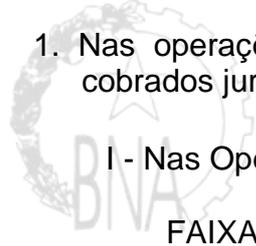
Considerando o facto de que as taxas fixas de juro em vigor, estabelecidas pelo Aviso nº 05/91, de 15 de Novembro, estão desactualizadas em relação às necessidades operacionais do sistema financeiro de dois níveis em implantação no País;

Ao abrigo dos Artigos 26º e 60º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, determino:

Artigo 1º

(Taxas de juro passivas)

1. Os depósitos à ordem de pessoas singulares e colectivas ano vencerão juros.
2. As taxas máximas de remuneração dos depósitos a prazo de pessoas singulares e colectivas são as seguintes:
 - I - De 90 a 180 dias - treze por cento (13%) ao ano;
 - II - De 181 dias a um ano - dezasseis por cento (16%) ao ano;
 - III - Superiores a um ano - dezoito por cento (18%) ao ano.
3. Os depósitos a prazo existentes à data da publicação deste Aviso continuarão vencendo juros às taxas em vigor à data de sua constituição.
4. Só é permitida a desmobilização dos depósitos a prazo antes da respectiva data de vencimento, quando decorrido pelo menos metade do período acordado à data da sua constituição, sendo a taxa de juro a aplicar corrigida para $\frac{3}{4}$ (três quartos) da que seria devida se não fosse interrompido o prazo, excepto quando o período de imobilização efectiva for inferior a 90 dias, caso em que não haverá lugar a pagamento de juros.



1. Nas operações do Banco Nacional de Angola com as Instituições Financeiras, serão cobrados juros às seguintes taxas anuais:

I - Nas Operações de Crédito de Tesouraria:

FAIXA A: vinte e dois por cento (22%);

FAIXA B: vinte e quatro por cento (24%);

FAIXA C: vinte e seis por cento (26%).

II - Nas Operações de Crédito Cauçionado, vinte e dois por cento (22%) ao ano, calculados sobre o saldo devedor e exigíveis mensalmente.

2. Nas operações de crédito de curto prazo, as Instituições Financeiras não poderão cobrar taxas que excedam os trinta por cento (30%) ao ano, incluindo juros, comissões e quaisquer outros encargos.

3. Nas operações de crédito a médio e longo prazos, as Instituições Financeiras poderão cobrar, para além do referido no ponto anterior, uma taxa de imobilização de cinco por cento (5%) ao ano, que incidirá sobre os quantitativos do crédito concedido e não utilizado.

3.1 - A taxa de imobilização será cobrada trimestralmente.

3.2 - A referida taxa não será cobrada, caso a imobilização obedeça a um cronograma de utilização, estabelecido aquando da aprovação do crédito.

4. Os devedores que se constituírem em mora são obrigados a pagar uma taxa adicional correspondente a dez por cento (10%) ao ano, sobre o montante da dívida em atraso.

Artigo 3º

Este Aviso entra em vigor em de Setembro de 1993 e revoga as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 10 de Setembro de 1993.

O GOVERNADOR,

GENEROSO EERMENEGILDO GASPAR DE ALMEIDA